



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.907214/2009-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.007 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente VIXTEAM CONSULTORIA & SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 39 a 43) interposto contra o Acórdão 12-50.831, da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1 -DRJ/RJ1-, em sessão de julgamento realizada em 21.11.2012 (fls. 33 a 35), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da matéria

O presente processo refere-se ao Per/Dcomp **10872.34122.140705.1.3.04-9670**, transmitido em 14.07.2005, devido ao alegado pagamento a maior de Cofins, um equívoco de preenchimento de DCTF referente ao mês de novembro de 2004, recolhido sob o código de receita 2172.

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *ipsis litteris*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 10872.34122.140705.1.3.049670, transmitida em 14/07/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 13/12/2004, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 11/2004.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF - Vitória, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou, em 20/07/2009, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a não existência de crédito na data da homologação foi motivada pela falta de retificação da DCTF e, conseqüentemente, não sobrando saldo para a devida compensação.

Da decisão de 1ª instância

A 17ª Turma da DRJ/RJ1, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o acórdão ora vergastado, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, segundo "Aviso de Recebimento -AR", foi cientificado do Acórdão 12-50.831 da 17ª Turma da DRJ/RJ1 em 28.11.2012 (fl. 37).

Irresignado com a decisão formalizada no acórdão vergastado, apresentou recurso voluntário, conforme informa o carimbo apostado na sua "folha de Rosto", em 20.12.2012 (fl. 39).

Logo, compulsando as datas acima destacadas, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação, de modo que dele conheço.

Do recurso voluntário

Argumenta, em síntese que:

1- em novembro de 2004 obteve uma receita e serviços prestados no valor de R\$ 331.817,54, conforme comprovam os documentos juntados;

2- até 27.05.2009 as receitas financeiras eram incluídas na base de cálculo da Cofins e que a partir desta data, em face da Lei 11.941 de 2009, tal circunstância foi alterada, proporcionando-lhe auferir, em novembro de 2004, uma receita financeira de R\$ 7.505,72, conforme comprovam os documentos juntados;

3- não obstante apurar o imposto de renda com base no Lucro Real, está sujeita ao cálculo da Cofins pelo princípio da cumulatividade, conforme artigo 10 da Lei 10.833 de 2003, à alíquota de 3% (três por cento);

4- em novembro de 2004 a base de cálculo da referida contribuição foi de R\$ 339.323,26, apurando o valor de R\$ 9.833,06, referente a Cofins retida na fonte, conforme demonstram os documentos juntados;

5- utilizou o valor de R\$ 111,75, referente à nota fiscal 1581, ocasião em que não foram destacados o PIS, a Cofins e a CSLL, em conformidade ao que dispõe a IN SRF 459 de 2004;

6- quando do seu recebimento, constatou que o cliente Xerox -CNPJ 02.773.629/0001-08, fez a retenção, apesar de não estar obrigada pela legislação de regência, conforme demonstram os documentos juntados;

7- equivocadamente pagou em 13.12.2004, via Darf/Cofins de 11/2004, o valor de R\$ 458,42, conforme demonstram os documentos juntados;

8- diante dos esclarecimentos ora minudenciados, conforma-se o crédito informado no referido Per/Dcomp, transmitido em 14.07.2005.

Neste sentido, requer a revisão da decisão proferida pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-50.831.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, *verbis*:

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Com efeito, é indispensável destacar que nos termos da legislação federal vigente, o indébito fiscal decorrente de pagamento a maior ou indevido, utilizado em compensação deve ser revestido de liquidez e certeza, conforme previsto no artigo 170 Código Tributário Nacional.

Neste contexto, a Lei nº 9.430/96 prevê que somente os créditos passíveis de restituição e compensação poderão ser utilizados em compensação tributária.

A simples retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

(...)

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de Inconformidade.

Da proposta de diligência

Conforme observa-se do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de Dcomp, o interessado indicou como crédito a compensar, o constante de Darf relativo à Cofins do período de apuração de novembro de 2004, mas que, entretanto, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o valor recolhido, referente ao citado Darf, encontrava-se inteiramente alocado para a quitação de outros débitos do sujeito passivo, por conseguinte, inexistindo crédito a compensar, o que motivou a não homologação da Dcomp sob apreço, notadamente, em razão de o Colegiado *a quo* entender que o contribuinte deveria ter apresentado documentário contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado.

Ocorre que, não obstante o recorrente, além de reconhecer que equivocou-se ao valor informar o valor do crédito recolhido, em face das alterações advindas da legislação de regência da referida contribuição, apresentou, juntamente com seu recurso voluntário diversos elementos de prova que, em tese, corroboram suas alegações.

Desta forma, entendo que a mencionada retificação da DCTF, levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do alegado indébito e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

É neste sentido que determina o parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da conclusão

Em face do exposto, ante a existência de indícios de que o recorrente apresentou elementos que evidenciam que cometeu o aventado equívoco, que motivou, por conseguinte a apresentação Dcomp em questão, da forma como realizada, que, ao menos em tese, merecem um exame mais acurado por parte da autoridade fiscal competente, e em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual

Processo nº 10783.907214/2009-49
Resolução nº **3001-000.007**

S3-C0T1
Fl. 101

enriquecimento sem causa por parte do fisco, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados às fls. 58 a 92 e, caso entenda necessário, intime o recorrente a demonstrar a pertinência e veracidade dos argumentos ora veiculados, de modo a confirmar a existência do alegado indébito.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na Per/Dcomp 10872.34122.140705.1.3.04-9670.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da presente diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri